



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

RUDIMILLY BARBOSA LUCENA DA SILVA

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR:
uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias nas
comunidades carentes

Recife

2026

RUDIMILLY BARBOSA LUCENA DA SILVA

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR:
uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias nas
comunidades carentes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ricardo de Brito Albuquerque
Pontes Freitas

Recife

2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Rudimilly Barbosa Lucena da.

A garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias nas comunidades carentes / Rudimilly Barbosa Lucena da Silva. - Recife, 2025.

62 p.

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências, apêndices.

1. inviolabilidade domiciliar. 2. violação de domicílio. 3. norma constitucional. 4. favelas. 5. criminalização da pobreza. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RUDIMILLY BARBOSA LUCENA DA SILVA

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR:

uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias nas
comunidades carentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Orientador)

Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo (Examinador Interno)

Prof. Dr. Pedro de Oliveira Alves (Examinador Externo)

Este é o momento em que supero o obstáculo que, para indivíduos como eu, afigurava-se como uma circunstância inatingível. Cursar Direito em uma das instituições de ensino mais prestigiadas do Brasil, realmente, parece improvável para os cidadãos de baixa renda, negros e oriundos de comunidades. Ao término desta trajetória, afirmo com firmeza que triunfei, e que esse êxito possa servir de estímulo para os meus pares.

Assim, dedico este trabalho aos meus pais e aos meus irmãos. Meus sinceros agradecimentos por terem aceitado se privar, ao beneficiar-me com os estudos, concedendo a mim a oportunidade de realizar meus sonhos.

À minha companheira, pelo apoio e amor incondicional, pois ela é exemplo de caráter, amor e honestidade, a maior incentivadora da minha vida.

Destino, outrossim, aos meus iguais, os indivíduos menos privilegiados sob o aspecto social, sobre os quais a iniquidade se manifesta rigorosamente e o alijamento social sufoca as expectativas de uma existência mais próspera.

A GRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e serenidade concedidas durante toda esta caminhada acadêmica, pois sem Ele nada é possível.

Agradeço ao meu pai, meu maior exemplo e inspiração de vida. Acredito que minha vontade de vencer eu herdei dele. Meu pai saiu do sertão da Paraíba e chegou à cidade do Recife sem muitas oportunidades, por ser analfabeto, mas ele tinha algo que sempre foi presente em sua vida: vontade de vencer. Hoje, independente das dificuldades, a vontade de vencer levou meu pai a se tornar um empresário bem requisitado no seu ramo. É esse parâmetro que eu tento encaixar em meus objetivos. Obrigado por tudo, pai, o senhor é imprescindível em minha vida.

Agradeço à minha mãe, o pilar central de minha família. Embora sua postura seja de uma mãe brava, o seu coração passa uma visão de uma mulher guerreira e que está disposta a fazer tudo pelos seus filhos e pelos seus entes queridos. Obrigado por tudo, mãe.

Agradeço aos meus irmãos por todo amor, incentivo, ensinamentos e paciência. Meus irmãos acreditam no meu potencial e me apoiam incondicionalmente em cada etapa de minha vida. Isso, de fato, é a perfeita concretização de irmandade. Amo vocês.

Ainda em primeiro plano, agradeço a minha companheira por lutar ao meu lado por todos esses anos de união e por entender a minha distância em inúmeros momentos.

Aos professores do curso, que contribuíram para minha formação com dedicação e compromisso, transmitindo não apenas conhecimento técnico, mas também valores éticos e humanos. Aos colegas e amigos que estiveram ao meu lado, compartilhando desafios, conquistas e aprendizados.

Não posso me furtar de agradecer ao ambiente acadêmico que, embora todas as dificuldades, proporcionou experiências e trouxe informações que me transformaram em uma pessoa mais crítica e realizada, que culminou em um verdadeiro crescimento como pessoa. De certo, sempre tive a certeza que a educação é libertadora e é o melhor caminho para o desenvolvimento, especialmente para aqueles que vêm de baixo, para aqueles contra os quais a injustiça impera, para aqueles que as oportunidades são escassas.

Enfim, aquele sonho que construí ainda quando adolescente está devidamente realizado. Todas as pessoas supracitadas me ajudaram durante esta jornada incrível, bem como me

auxiliaram na construção de um tema tão delicado e de suma importância para sociedade. Tema este que faz parte da finalização de um ciclo, mas solidifica a minha compreensão pessoal sobre as mazelas sociais impostas ao ambiente no qual estou inserido desde os meus primeiros momentos de vida.

Por todo o exposto, meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

Este trabalho disserta acerca do direito à inviolabilidade domiciliar no contexto das comunidades carentes. A atuação policial em comunidades carentes é sempre cercada de muitas nuances, em que a ponderação entre proporcionalidade, razoabilidade e legalidade e sucesso na diligência policial estão em observação. Dentre as diversas peculiaridades, pode-se encontrar um ponto de necessária reflexão para que a atuação policial se mantenha dentro do seu estrito dever legal: o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Infelizmente, a grande maioria das pessoas que vivem em favelas não têm essa garantia observada, o que gera a ideia de que a aplicação da referida norma constitucional nas favelas não possui efetividade social. Pois, a invasão de domicílio nas comunidades carentes por parte de policiais se tornou algo banal e, na maioria dos casos, sem controle pelas autoridades competentes. De fato, é uma realidade frustrante. Destarte, como as circunstâncias fáticas não coincidem com aquilo que a norma determina, este trabalho procura entender e explanar - inclusive com participação da própria população, que é alvo dessas repressões, através de pesquisa de campo – quais as principais causas de exceção que os policiais utilizam para formar a justa causa – seja ela legal ou ilegal – e assim ingressar no domicílio alheio e o porquê de as favelas serem os principais alvos dessas ações arbitrárias.

Palavras chave: inviolabilidade domiciliar; violação de domicílio; norma constitucional; favelas; criminalização da pobreza.

ABSTRACT

This work discusses the right to inviolability of the home in the context of impoverished communities. Police action in impoverished communities is always surrounded by many nuances, where the balance between proportionality, reasonableness, and legality, and the success of police operations are under consideration. Among the various peculiarities, one point requires reflection to ensure that police action remains within its strict legal duty: the fundamental right to inviolability of the home. Unfortunately, the vast majority of people living in favelas do not have this guarantee observed, which generates the idea that the application of this constitutional norm in favelas lacks social effectiveness. Indeed, the invasion of homes in impoverished communities by police officers has become commonplace and, in most cases, uncontrolled by the competent authorities. In fact, it is a frustrating reality. Therefore, since the factual circumstances do not coincide with what the law dictates, this work seeks to understand and explain – including with the participation of the population itself, which is the target of these repressions, through field research – what are the main exceptional circumstances that the police use to establish just cause – whether legal or illegal – and thus enter someone else's home, and why favelas are the main targets of these arbitrary actions.

Keywords: inviolability of the home; violation of domicile; constitutional norm; favelas; criminalization of poverty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: GARANTIA CONSTITUCIONAL E REALIDADE SOCIAL.....	13
2.1 INVOLABILIDADE DOMICILIAR E SUAS EXCEÇÕES.....	13
2.2 CONCEITO DE DOMICÍLIO E SEU DESENVOLVIMENTO	16
3 INVOLABILIDADE DOMICILIAR NA NORMA PENAL E NA JURISPRUDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	19
3.1 FLAGRANTE DELITO COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO	19
3.2 BUSCA E APREENSÃO E A ILEGALIDADE DA PROVA	24
3.3 RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE NO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	29
3.4 ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 603.616/RO ACERCA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR	31
4 RELAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADO POR POLICIAIS EM COMUNIDADES CARENTES: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA.....	36
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO	36
4.2 RELATIVIZAÇÃO ILEGAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR NAS FAVELAS BRASILEIRAS	37
4.3 DIMENSÃO DO PROBLEMA: PESQUISA DE CAMPO IDENTIFICANDO OS MOTIVOS DETERMINANTES	39
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45
APÊNDICE A – CONSULTA AO ENTREVISTADO 1	47
APÊNDICE B – CONSULTA AO ENTREVISTADO 2	49
APÊNDICE C – CONSULTA AO ENTREVISTADO 3	51
APÊNDICE D – CONSULTA AO ENTREVISTADO 4	53

APÊNDICE E – CONSULTA AO ENTREVISTADO 555

APÊNDICE F – CONSULTA AO ENTREVISTADO 657

APÊNDICE G – CONSULTA AO ENTREVISTADO 759

1 INTRODUÇÃO

A inviolabilidade domiciliar, embora seja solidificada na Constituição Federal, ainda é pouco discutida nos manuais e nos diversos ambientes de ensino, especialmente quando relacionada ao ambiente das comunidades carentes. Na mídia brasileira, por sua vez, esse conteúdo é passado da seguinte forma: quando violado, trata-se de uma ilegalidade que gera responsabilização dos agentes. Esse é o senso comum em que a população é nutrida.

Contudo, a problemática não se resume a isso, uma vez que é preciso entender os motivos determinantes do problema. Essa é uma realidade que, muitas vezes, presenciei enquanto morador de comunidade. Sim, é nas comunidades, majoritariamente, que acontecem os casos de violação de domicílio, devido a uma construção social enraizada na suposta inferioridade. Além disso, o principal delito correlato ao tema estudado é o tráfico de drogas, que, infelizmente, prolifera-se em maior número nas comunidades.

Diante do exposto, o questionamento primário que deve ser tratado é: o que é a inviolabilidade domiciliar? Em suma, é uma norma elencada nos direitos e garantias fundamentais, a qual está disciplinada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a saber:

(...) Artigo 5º Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)

A referida norma constitucional ratifica a concepção de inviolabilidade do lar, da defesa da vida íntima e do respeito pela dignidade humana, princípios que, muitas vezes, são deixados de lado na prática policial e judicial.

Dito isso, é sabido que nenhum direito é absoluto, como não o é o direito à inviolabilidade do domicílio. A Carta Magna elenca algumas hipóteses em que é

permitido a penetração no domicílio alheio, quais sejam: consentimento do morador, flagrante delito, desastre, prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Outrossim, para fazer uso dessas exceções, é necessário demonstrar a justa causa, a qual é o argumento apresentado para fundamentar o ingresso no domicílio alheio. A justa causa pode ser qualquer dos motivos citados anteriormente, como, por exemplo, a fuga de um indivíduo para dentro de uma residência, a permissão do morador para o policial vassculhar a casa, entre outros fatores.

Além disso, cabe destacar que a principal fonte jurisprudencial utilizada foi o Recurso Extraordinário 603.616/RO, o qual admitiu a licitude da entrada na residência do indivíduo sem mandado judicial, ainda que em período noturno, quando fundamentada em razões justificáveis, ainda que apresentadas a posteriori. Entretanto, quando a situação flagrancial não for amparada em fundadas razões, haverá a responsabilização do agente público nas esferas administrativa, civil e disciplinar, como também a nulidade dos atos praticados, e das eventuais provas colhidas, decorrentes do ingresso domiciliar alheio por meio ilícito.

Em relação à metodologia aplicada, foi utilizada a pesquisa bibliográfica do tipo exploratória, de modo que se busca aumentar o conhecimento sobre um tema pouco explorado pela comunidade acadêmica e pela sociedade como um todo. Ademais, embora o estudo seja meramente exploratório, também foi utilizado, no final do trabalho, uma pesquisa qualitativa a fim de solidificar a abordagem crítica sobre o tema, visto que se tornou necessário conhecer a realidade das comunidades carentes acerca do tema em destaque. A pesquisa foi realizada em três comunidades da cidade do Recife, a saber: Coelhos, Chié e Travessa do Gusmão. Sete pessoas participaram da atividade, a participação se deu por meio de entrevistas, a fim de responder aos questionamentos que estão nos APÊNDICES ao final do trabalho.

Em relação à divisão estrutural, o texto é composto por três capítulos. Destarte, o primeiro capítulo trata da conceituação do problema e delimitação da norma. Em seguida, é desenvolvido o conceito de domicílio, para tanto é apresentado a ampliação da conceituação, bem como os problemas inerentes a delimitação dessa caracterização.

O segundo capítulo desenvolve uma construção crítica acerca das principais exceções à inviolabilidade do lar, quais sejam o flagrante delito e a busca e apreensão. São apresentadas as hipóteses de cabimento, a extensão e as nulidades, esta é relacionada à teoria dos frutos da árvore envenenada. Em seguida, é explorada a responsabilização do agente, de modo que é apresentada a tipificação da conduta delitiva e as consequências

jurídicas. É abordado ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o posicionamento da Corte é trazido através do Recurso Extraordinário 603.616/RO.

No terceiro capítulo, por fim, desenvolve-se uma análise acerca da relação jurídica-social a respeito da violação do domicílio praticada por policiais em comunidades carentes. Em verdade, nos casos de ações ilegais por parte desses agentes, eles forjam a justa causa para motivarem o ingresso irregular no domicílio alheio, por exemplo, uma falsa situação flagrancial ou utilizam-se de mera denúncia anônima, que é insuficiente para formar justa causa, entre outros aspectos que serão abordados posteriormente. É abordado, também, a conceituação da criminalização da pobreza, esse conceito é relacionado amplamente à realidade das favelas. Além disso, foi apresentado um estudo prático a respeito do tema, o qual foi fundamental para responder os objetivos deste trabalho, bem como para demonstrar como o problema realmente se prolifera na realidade das comunidades carentes.

A problemática do trabalho circunda na ideia da efetividade social do direito à inviolabilidade domiciliar nas favelas. Por isso, foi abordado, no objetivo geral, as principais causas que os policiais utilizam para ingressar no domicílio alheio, enquanto no objetivo específico, o porquê de as favelas serem ambientes frágeis para prática desse crime, qual seja a violação de domicílio.

Dito isso, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial realizada, mostra que a realidade é pouco conhecida. Na verdade, é conhecida de forma parcial, é divulgada apenas a literalidade normativa. Como dito anteriormente, a população brasileira é nutrida pelo senso comum, e não possuem, infelizmente, posicionamento crítico sobre o tema, isso porque, muitas vezes, a realidade é mascarada, não é divulgada como deveria ser.

2 INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: GARANTIA CONSTITUCIONAL E REALIDADE SOCIAL

Precipuamente, é necessário realizar alguns apontamentos, a fim de introduzir o assunto a ser abordado. Este estudo inicia-se com a abordagem da norma prevista na Constituição Federal de 1988, a qual disciplina a inviolabilidade domiciliar.

Além disso, apresenta-se o desenvolvimento do conceito de domicílio, cabe destacar ainda que tal conceituação sofre constantes mudanças oriundas dos posicionamentos jurisprudenciais, vez que a aplicação da garantia ocorre diante da análise de cada caso concreto.

2.1 INVOLABILIDADE DOMICILIAR E SUAS EXCEÇÕES

O ser humano sempre esteve em conflito, e isso é um dos diversos motivos das transformações sociais. Sendo assim, durante o Iluminismo, surgiu o contrato social – teoria criada pelos filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau - o qual denomina-se, em suma, por ser um acordo racional entre os indivíduos. Segundo essa teoria, os seres humanos, vivendo anteriormente em um estado de natureza caótica, decidem se unir e criar regras comuns para garantir a segurança, direitos e convivência pacífica.

Dito isso, hodiernamente, a norma pacificadora é a Constituição Federal, a qual, preservada as devidas diferenças, tem o mesmo objetivo do contrato social: garantir direitos e convivência pacífica. Diante dessa perspectiva, a Carta Magna brasileira estabeleceu o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual está previsto no rol de direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, a referida norma está prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

A supracitada garantia constitucional evidencia que a entrada no domicílio deve ter expresso consentimento do morador, excetuando os casos em que houver flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, mediante autorização judicial.

É neste prisma que Alexandre de Moraes, em sua publicação, determina que as balizas do preceito fundamental da inviolabilidade domiciliar devem ser acatadas pelos servidores públicos, e adicionalmente assevera que o mencionado direito não deve ser empregado como salvaguarda de ilícitos penais:

A Constituição Federal, porém, estabelece exceções à inviolabilidade domiciliar. Assim, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar

sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou ainda durante o dia, por determinação judicial. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam (MORAES, 2002, p. 81).

Os direitos e as garantias fundamentais não são absolutos, de sorte que a inviolabilidade segue essa diretriz. Assim, constata-se que o próprio legislador se incumbiu de criar flexibilizações quanto a este preceito, confirmado as possíveis ressalvas, quais sejam: oferecer auxílio; em hipótese de sinistro; crime flagrante; e, por fim, em virtude de mandado judicial, durante o período diurno, nos termos da Carta Magna de 1988.

Nessa perspectiva, explica Walber Agra (2014, p. 197) que a expressão “durante o dia” delimita o intervalo de tempo que se estende das seis da manhã às dezoito horas, momento em que a luminosidade solar inibe a execução de arbitrariedades na invasão do domicílio. Não se mostra plausível a tese de que a alteração no art. 172 do Código de Processo Civil brasileiro, promovida pela Lei nº 8.952/1994, permitindo a realização de atos processuais das seis da manhã às oito horas da noite, tenha, analogamente, viabilizado o cumprimento do mandado de prisão no mesmo horário. O Código de Processo Civil configura uma norma de hierarquia inferior à Constituição, sendo inviável que reformas de seu conteúdo possam modificar comandos constitucionais, sobretudo quando se trata de cláusulas pétreas de tutela à cidadania.

A penetração no domicílio mediante situação de flagrante delito é um requisito autorizador, de tal maneira que Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet (2012, p. 418-419) assinalam que a entrada no domicílio é considerada lícita, a qualquer instante, se houver caracterizado o estado de flagrância, circunstância que caberá ao legislador definir. Entretanto, a partir do momento em que o flagrante é inexistente ou é desfeito, a invasão torna-se ilícita.

A exceção determinada pelo infortúnio ou sinistro é aquela marcada pela desgraça que pode acarretar risco à vida do indivíduo. Ademais, em relação aos casos em que a entrada no domicílio alheio se dê com a finalidade de prestar socorro, cabe destacar que o perigo que gera a necessidade do socorro não obrigatoriamente pode estar vinculado à calamidade, mas sim a risco atual ou iminente que porventura impeça o sujeito de solicitar auxílio, conforme ressalta Gilmar Mendes:

É válido também, em qualquer instante, o ingresso, independentemente de consentimento, em caso de desastre ou para prestar socorro. Desastre tem o sentido de acontecimento calamitoso, de que fazem exemplos a inundação [...]. Trata-se do episódio que ameaça e põe em risco a saúde ou a vida de quem se encontra no recinto protegido constitucionalmente. Nesses casos, o domicílio pode ser invadido para salvar quem sofre perigo. [...] Outra hipótese prevista constitucionalmente é a do ingresso, sem prévia autorização, para prestar socorro. Esse socorro pode não estar ligado a acontecimento calamitoso. Tampouco será qualquer pretexto de auxílio que legitimará a entrada de pessoa não autorizada em domicílio alheio. É preciso, para que se penetre, sob esse fundamento, em casa alheia, que, ali, alguém esteja correndo sério risco e não se tenha como obter a permissão de entrada (MENDES, 2012, p. 419).

Diante do exposto, convém ressaltar que, inexistindo qualquer das exceções constantes no inciso do artigo supracitado, somente a decisão judicial pode dar permissão para a entrada de alguém no domicílio, durante o dia e sem o consentimento do morador.

Dito isso, entende-se dia como sendo o período entre seis horas da manhã às dezoito horas da tarde. Essa estipulação partiu do Supremo Tribunal Federal – após tentativa de firmar um entendimento uníssono pela doutrina – assim, sobreveio a definição fundamentada no critério físico-astronômico, de que dia é o período de tempo entre a aurora e o crepúsculo (MELLO, 1986, p. 442).

Por fim, feita as principais considerações acerca das exceções à garantia da inviolabilidade domiciliar, cabe mencionar a flexibilização da interpretação da norma em comento a todos os contextos, sendo estes privados, em que o particular exerce sua intimidade, que ampliam o termo “casa”, abrangendo também os quartos de hotéis, pousadas, local de trabalho, entre outros correlatos. Tal ampliação conceitual será analisada no tópico seguinte.

Convém concluir ressaltando a importância dessa garantia fundamental, visto que a sua compreensão não cabe somente ao particular, mas também, especialmente, às autoridades públicas, que devem segui-la, com base no previsto na Lei Maior, principalmente no ambiente das comunidades carentes, nas quais é visto em demasia a execução dos crimes de violação de domicílio.

2.2 CONCEITO DE DOMICÍLIO E SEU DESENVOLVIMENTO

Delineada as principais características acerca do direito à inviolabilidade domiciliar, é preciso discorrer a respeito do termo domicílio, afinal ele compõe o principal núcleo da garantia supramencionada. Nesse sentido, é comum a confusão entre casa e morada, e quais ambientes podem ser considerados domicílio, por isso é necessário a compreensão exata daquilo que o legislador constitucional objetiva ao estabelecer determinado assunto.

Sob esta perspectiva, cumpre ressaltar que domicílio possui uma acepção mais extensa, visto que corresponde a qualquer espaço físico no qual o indivíduo possa usufruir de privacidade em sentido amplo. Destarte, em conformidade com o ensinamento de Gilmar Mendes (2012, p. 416), o domicílio demarca um local físico em que o sujeito goza da privacidade, em suas diversas formas, de maneira que, ali, não deve receber interferência de terceiros, e deverá desfrutar da tranquilidade da vida íntima.

Ainda no âmbito da definição, Pablo Stolze (2016, p. 258) adota uma concepção mais específica, fracionando em três as noções de ambiente particular individual, sendo elas: morada, residência/casa e domicílio, conforme apresentado na sequência.

Em primeiro lugar, expõe um conceito de morada, que é algo mais simples, menos consolidado, mais desimpedido e sem intenção de fixação no local mencionado, assim como no caso de uma viagem por período determinado, em que o sujeito já tem data precisa para deixar o espaço, definindo o termo como sendo o local onde a pessoa natural se estabelece temporariamente. O autor acrescenta ainda que o aludido termo se confunde com a ideia de estadia, apresentada por Roberto de Ruggiero como sendo “a mais tênue relação de fato entre uma pessoa e um lugar tomada em consideração pela lei”, advertindo que “a sua importância é, entretanto, ínfima e subalterna, não gerando em regra qualquer efeito, senão quando se desconhece a existência de uma sede mais estável para a pessoa.”

Outrossim, Stolze (2016, p. 258) conceitua a residência como algo que evidencia maior estabilidade que a morada, por quanto existe o propósito de permanecer no local com regularidade e sem qualquer limite temporal estabelecido, mas tal delimitação não impede que haja transição para outro local.

Por fim, o autor frisa que a ideia de domicílio é mais intrincada porque engloba as duas acepções anteriores. Salienta ainda que são demandados dois elementos para que se configure um local como domicílio, quais sejam, o ato de fixar-se em um local específico e o intuito definitivo de permanência.

Neste contexto, é mister enfatizar que, embora a Constituição Federal de 1988 empregue o termo “casa” quando trata da garantia da inviolabilidade domiciliar, seu conceito constitucional de domicílio é mais abrangente do que aquele previsto na norma civil, isto é, Direito Civil e Código de Processo Civil, de modo que inclui o lugar onde o indivíduo se acha estabelecido, ocupado, onde é viável localizá-lo pelo vínculo e frequência com que comparece a determinado espaço, como, por exemplo, o local de atividade laboral pessoal. Nesse sentido, instrui Gilmar Mendes (2012, p. 417) que o conceito de domicílio engloba todo lugar privativo, usufruído por alguém, com direito próprio e de maneira exclusiva, mesmo sem característica definitivo ou rotineiro. O conceito constitucional de domicílio é, portanto, mais amplo que aquele do direito civil.

Neste diapasão, a jurisprudência majoritária segue a mesma linha de argumentação acerca do tema em discussão. Depreende-se que a finalidade da extensão conceitual é ampliar os limiares da aplicação da norma, de sorte a atender a cada situação concreta. Sob esse panorama, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o escritório profissional é equiparado à residência, para os fins da inviolabilidade prevista no art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988, sendo, por conseguinte, a prova obtida em desacordo com os limites constitucionais considerada ilegal, possibilitando a contaminação da persecução criminal em razão da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (STJ, 2007. HC 70960/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Julgado em 13.02.2007).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na mesma toada, estabeleceu entendimento como domicílio por equiparação aos quartos de hotel, e assim, pela leitura lógica, serão também considerados invioláveis (STF, 2007. RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 04.04.2007. DJ de 18-05-2007).

O Ministro Celso de Mello, ainda, ressalta que o conceito de “casa”, para efeitos da proteção constitucional, tem um sentido amplo:

pois comprehende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. (STF, 2007. RE – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.376-2 RIO DE JANEIRO)

Para concluir, e a fim de promover a contextualização, é fundamental sublinhar que o Código de Processo Penal adota a acepção de residência. Neste prisma, conforme Nelson Hungria (1980, p. 207-215), considera-se a casa de habitação, o abrigo privado, o local destinado à vida íntima do sujeito ou à sua atividade particular, seja este ou não conforme com o domicílio civil. Não é imprescindível que se configure uma edificação fixa ou imóvel: o próprio veículo dos saltimbancos, a barcaça em que reside o seu dono, a casa motorizada dos norte-americanos, constituem objeto da proteção legal.

Em suma, é possível conceber o termo domicílio como sendo o ambiente físico onde o indivíduo desfruta da sua privacidade, devendo tal espaço ser resguardado e tutelado pelo particular e pelo poder público. Adicionalmente, é necessário reafirmar que a implementação da salvaguarda constitucional ao domicílio tem sido concretizada de maneira expandida aos casos submetidos à análise do judiciário, em amplo, especialmente, aos preceitos de privacidade e dignidade da pessoa humana.

3. INVOLABILIDADE DOMICILIAR NA NORMA PENAL E NA JURISPRUDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O domicílio, como consagra a Constituição Federal de 1988, é inviolável, sendo possível relativizar esse preceito em algumas situações com base nas exceções previstas no texto constitucional.

Contudo, infelizmente, a realidade social mostra, na maioria dos casos, exatamente o contrário da teoria da norma, por isso é válido discutir sobre a eficácia da inviolabilidade domiciliar. Isso porque as condutas perpetradas por policiais na execução de suas funções, por vezes, acabam denegrindo o fiel cumprimento da referida garantia constitucional.

Dessa forma, é imprescindível citar que, embora a Carta Magna trate especificamente sobre o tema, é visto condutas desvirtuadas do ideal almejado pelo dever-ser. Por conseguinte, havendo tais contrariedades, é necessário que haja a devida responsabilização do agente infrator, a fim de que outros casos semelhantes sejam evitados.

3.1 FLAGRANTE DELITO COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO

A inviolabilidade do lar é flexibilizada em casos de flagrante delito, mesmo que não haja autorização expressa do morador. No que tange à situação de flagrante delito, cabe mencionar os ensinamentos de Gilmar Mendes:

A Constituição estabelece exceções à inviolabilidade, que não é absoluta. A qualquer momento é lícito o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito, conceito que cabe ao legislador definir. A polícia, dando perseguição ao agente que acabou de cometer um crime, e que se homiziou na sua casa, pode adentrá-la. Quebrado o flagrante, contudo, a invasão é proibida (MENDES, 2012, p. 419).

Nota-se, evidentemente, que o mencionado autor apontou para a impossibilidade de lançar mão dessa medida de ressalva quando da ocorrência do rompimento do flagrante; essa ruptura será melhor detalhada futuramente, ocasião na qual serão elencados os tipos de flagrante.

Impende registrar, portanto, que as excepcionalidades da inviolabilidade domiciliar devem ser integralmente acatadas não somente pelo simples motivo de se configurarem normas constitucionais, mas também porque, admitindo-se o desrespeito aos fatores assinalados, a evidência processual será comprometida. Em relação ao cenário do flagrante, uma das exceções arroladas pela Carta Magna, qualquer indivíduo poderá adentrar na residência e realizar a prisão em flagrante, mesmo sem mandado, durante o dia ou à noite, visto que a prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer pessoa do povo, nos moldes do artigo 301, caput, do Código de Processo Penal.

Posto isto, Renato Marcão (2017, p. 666) expõe que a prisão em flagrante não tem por propósito a prisão do investigado, mas sim viabilizar a coleta da prova acessível, concernente a todas as circunstâncias do delito quando ainda envolvido em atualidade, o que indubitavelmente proporciona benefícios em termos de averiguação dos fatos. Tanto isto é verdadeiro que sempre se permitiu, e ainda se facilita, após a formalização do auto de prisão em flagrante, a posterior liberação do autuado mediante liberdade provisória – com ou sem fiança, a depender da conjuntura -, salvo quando presentes os pressupostos para a decretação de prisão temporária ou preventiva, nos termos dos arts. 311 a 313, CPP

Não obstante, não é qualquer evento que culmina no flagrante configurado. Com base no parecer de Fernando Capez (2017, p. 149), o termo flagrante provém da palavra *flagrare*, do latim, que significa queimar, arder, ou seja, é o crime que ainda está ardente, que está em plena execução ou que acabou de ser cometido. Nessa toada, ainda no que tange à segregação oriunda do estado de flagrância, é pertinente sublinhar os ensinamentos de Paulo Rangel:

A regra é a liberdade, a prisão é a exceção. Assim, esta somente se justifica com o objetivo de restabelecer a ordem jurídica que foi violada com o comportamento nocivo do autor do fato. Trata-se de um mal necessário, que tem como escopo atender ao interesse público de manutenção da paz e da ordem. Sacrifica-se um bem menor (a liberdade de locomoção) em detrimento de um bem maior (a paz social). A prisão em flagrante tem como fundamentos: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria (RANGEL, 2014, p. 772)

Diante disso, reitera-se que não há exigência de mandado quando presente a configuração do crime flagrante. Sob essa perspectiva, para que o evento seja enquadrado no estado de flagrância, é imprescindível a existência de elementos aptos a fundamentar tal enquadramento, o que o STF denomina de fundadas razões, além de ser necessária a certeza de quem é o responsável pela conduta delituosa. É com base nesta correlação – qual seja, flagrante e justa causa – que se efetivam as prisões de indivíduos que se encontram em situação de flagrante, conforme prescreve o CPP.

Destarte, são pertinentes os argumentos de Antônio Alberto Machado (2014, p. 637), quando assevera que esta é a única ressalva que se aceita ao comando constitucional de que ninguém será recolhido à custódia, a não ser por ordem judicial (art. 5º, LXI, da CF). De fato, esse dispositivo da Carta Magna, como também o art. 283 do CPP, determina expressamente que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

A partir disto, é plausível asseverar que não somente as autoridades poderão realizar a prisão em flagrante, porque, conforme dispõe o artigo 301 do CPP, qualquer pessoa do povo poderá, e seus agentes deverão, deter o sujeito encontrado em flagrante delito. Ocorre que as autoridades detêm a imposição – sendo rotulado, nesse caso, de flagrante coercitivo ou compulsório – de capturar o indivíduo, enquanto a população em geral possui a prerrogativa de agir, isto é, não se possui a obrigatoriedade de efetuar a prisão.

O CPP lista, igualmente, as hipóteses que qualificam o estado de flagrância. Nesse sentido, convém mencionar o posicionamento de Denise Neves Abade:

Considera-se em flagrante delito (art. 302, CPP) quem está cometendo a infração penal; quem acaba de cometê-la; quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No caso das infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (ABADE, 2018)

Diante do exposto, cabe destacar que a doutrina processual penal cuidou em dividir conceitualmente as hipóteses de flagrante, quais sejam: flagrante próprio, impróprio, presumido ou ficto, preparado, provocado e forjado.

O flagrante próprio ocorre quando o indivíduo é surpreendido quando do momento em que está a cometer a ação delitiva ou, também, quando acaba de cometê-la. Em relação à última hipótese, é necessário que o agente seja localizado, de modo imediato, após o cometimento do crime, de modo que não haja lapso temporal que interrompa a imediatez. Na primeira hipótese, o agente é surpreendido antes de concluir o iter criminis, ou seja, ele passa a praticar a conduta delitiva, mas não chega a consumá-la porque foi interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade, segundo expõe o autor Aury Lopes:

A prisão em flagrante, nesse caso, é detentora de maior credibilidade. Ocorre quando o agente é surpreendido durante o iter criminis, praticando a conduta descrita no tipo penal sem, contudo, tê-lo percorrido integralmente. É o caso em que o agente é preso enquanto “subtrai” a coisa alheia móvel (155 do CP), ou ainda, no crime de homicídio, está agredindo a vítima com a intenção de matá-la (ou seja, está praticando o verbo nuclear do art. 121 do CP) etc. (LOPES, 2020, p. 938).

O flagrante usualmente designado como impróprio é aquele em que, embora o autor não tenha sido capturado de forma imediata, empreendem-se diligências – ininterruptas, ou seja, é uma busca que não pode cessar, deve ser constante – na tentativa de localizar o agente infrator. Essa perseguição pode ser conduzida pela autoridade policial ou por qualquer pessoa do povo, conforme disposto no próprio Código de Processo Penal (CPP). É necessário, portanto, que essa perseguição seja efetuada logo após a infração e de maneira contínua, caracterizando um ato subsequente à execução do ilícito.

O flagrante presumido é aquele em que o indivíduo é detido logo após cometer o delito, portando objetos – armas, documentos, entre outros materiais oriundos da prática delitiva – que permitem conjecturar que o mencionado sujeito é o responsável pelo crime. Dessa forma, não se exige que haja a perseguição, basta que o indivíduo seja encontrado em conduta suspeita, que possibilite inferir ser ele o autor do delito.

Convém salientar, também, a possibilidade de o sujeito infrator evadir-se para dentro de moradia de conhecido dele. Nesse caso, Eugênio Pacelli (2017, p. 584) expõe que na hipótese de o morador recusar-se a entregar a pessoa, de modo a configurar possível prática de crime de favorecimento (art. 348, CP), o executor do mandado poderá

encaminhá-la à autoridade policial para a formalização do flagrante (art. 293, parágrafo único, CPP).

Ademais, o flagrante obrigatório ou coercitivo está previsto no caput do artigo 301 do CPP, o qual se materializa no dever que a autoridade policial possui de efetivar a prisão do indivíduo em situação de flagrante. Em contrapartida, o flagrante facultativo, como o próprio nome sugere, é a prerrogativa de a prisão em flagrante ser realizada por qualquer pessoa do povo, nos termos do artigo do CPP já citado.

Adentrando na esfera dos flagrantes ilegítimos, encontram-se os flagrantes forjado, provocado e preparado. O flagrante preparado é inválido, pois está vinculado à existência de um crime impossível. Sob essa perspectiva, é imprescindível adotar o entendimento consolidado por intermédio da Súmula 145 do STF, a qual estabelece que este gênero de flagrante deriva de um crime impossível, a saber: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Cabe frisar também o magistério de Yuri Carneiro Coelho (2015, p. 257), o qual dispõe que o induzimento e a ocorrência da situação de flagrante obstariam a consumação.

O flagrante forjado ocorre quando se cria uma situação fática de flagrância delitiva para conferir legalidade à prisão, ou seja, é uma situação que é falaciosa em sua essência, a qual foi elaborada com o intuito de deter o sujeito-alvo. Pode-se mencionar como exemplo o plantio de drogas ilícitas e/ou armamentos, com o propósito de, com base nessa posse fabricada, concretizar a prisão em flagrante do indivíduo. Dessa maneira, verifica-se claramente que é um flagrante ilegal, visto que nem sequer existe o ilícito.

O flagrante provocado é ilícito e surge de um estímulo para que o agente execute a ação delituosa e venha a ser preso. Bittencourt (2011, p. 409) expõe que essa conjuntura não passa de uma armadilha, uma encenação, em que o indivíduo é compelido à prática de um delito por um agente instigador, usualmente um policial. Nesse sentido, é relevante destacar o exemplo que Aury Lopes (2020, p. 948) apresenta em seu livro: “É o clássico exemplo do policial que, se fazendo passar por usuário, incita alguém a vender-lhe a substância entorpecente para, a partir do resultado desse incentivo, efetuar uma prisão em flagrante (que será ilegal)”.

Em suma, os flagrantes provocado e preparado decorrem do crime impossível – vide súmula 145 do STF -, de modo que, penalmente, considera-se que o agente não tem qualquer possibilidade de êxito, aplicando-se a norma do artigo 17 do Código Penal que trata do crime impossível.

Diante dos argumentos supracitados, acrescenta-se que quando o magistrado recebe o auto de prisão em flagrante, deve adotar as medidas previstas no artigo 310 do CPP, em especial, no caso de prisão ilegal, o relaxamento da prisão. Outrossim, nota-se que aliado à inviolabilidade domiciliar, o estado de flagrância permite que o processo siga seu curso normal, quando devidamente feito, mas também, pode acarretar nulidade, se houver equívoco ou abuso no ato da prisão.

Sendo assim, não basta o executor adentrar na residência alheia sob a justa causa do flagrante delito, é imprescindível que o ingresso no domicílio seja devidamente fundamentado, ainda que a posteriori, segundo determina a jurisprudência pacífica do STF. Nesse viés, observa-se que o Direito Constitucional e o Direito Penal caminham juntos na proteção do indivíduo, em que no momento que o direito fundamental não for seguido, haja a devida sanção penal em desfavor daquele que o violou.

3.2 BUSCA E APREENSÃO E A ILEGALIDADE DA PROVA

Conforme já explicitado, o preceito fundamental à inviolabilidade do lar não se restringe apenas ao mandamento constitucional; seu campo de amparo se estende às esferas penal e processual penal. Dessa forma, cumpre destacar que a aplicação desse tema nas referidas áreas serve, especificamente, para promover uma geração de evidências que não infrinja os direitos fundamentais dos cidadãos.

Posto isso, a busca e apreensão foi contemplada na legislação de processo penal como o instrumento que proporciona maior segurança jurídica para ações que, caso não existisse tal norma, ocasionariam violações de direitos fundamentais, individuais e coletivos, como a violação de domicílio.

Entretanto, para que haja a eficácia da medida supracitada, a busca e apreensão pode gerar uma tensão de direitos fundamentais, de sorte a flexibilizá-los em prol do benefício comum, visto que se trata de uma providência acautelatória com excessiva carga de premente necessidade na atuação dos agentes públicos para obter sucesso no combate à atividade criminosa. Esta ótica é demonstrada no contexto em que um juiz defere a medida de busca e apreensão no domicílio do investigado, ou seja, ao determinar tal providência, o magistrado passa a relativizar legalmente o direito à inviolabilidade domiciliar sob a justificação de um alegado interesse coletivo prevalecer sobre um direito individual. Isso se deve ao fato de que o Estado é o responsável pela tutela jurisdicional,

e, para tal desiderato, é possível, e frequentemente indispensável, a adoção de medidas incisivas e urgentes para proteger a ordem pública.

Nessa conjuntura, por meio da terminologia do termo, entende-se que busca é o ato realizado para encontrar pessoa(s) ou objeto(s) de procedência ilícita. A apreensão, por sua vez, é a providência subsequente à busca, pois, quando se encontra algo ilícito, efetiva-se a captura do bem que se procurava. Destarte, é evidente que a finalidade primordial da medida é a apreensão do objeto espúrio que possa fortalecer a investigação, mas é plausível também que a apreensão ocorra sem a busca, nos casos em que o próprio investigado faculta às autoridades o acesso ao(s) item(ns) ou no caso de prisão em flagrante delito em que itens eventualmente são apreendidos, por exemplo.

Existe a possibilidade, também, de haver tão somente a busca, sem apreensão, como nos casos de pessoas desaparecidas ou quando há a busca infrutífera, quando não há sucesso na procura pelo item almejado. Nesse sentido, ensina Renato Brasileiro de Lima:

A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial. (LIMA, 2016, p. 710)

Ainda no campo da diferenciação dos elementos do instituto, há de se observar que há dois tipos de busca e apreensão, a pessoal e a domiciliar, conforme determina o artigo 240 do Código de Processo Penal. Sob esse ponto de vista, a busca domiciliar objetiva apreender certos itens que interessem à persecução penal, vez que podem constituir provas. A busca pessoal, por seu turno, ocorre quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo algum produto de crime, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal.

Ademais, feita as considerações iniciais, faz-se necessário adentrar nas formalidades legais da medida de busca e apreensão. Nesse viés, tomando como ponto de partida a necessidade de haver autorização judicial, expressa no mandado judicial, Fernando da Costa Tourinho Filho ensina que:

De posse do mandado, os executores (em número nunca inferior a dois, pois o art. 4º fala em “executores”, e, em executores, no plural, fala também o §7º do art. 245, “dirigir-se-ão, durante o dia, à casa onde deva ser realizada a diligência, e lá chegando, deverão mostrar o mandado e proceder a sua leitura ao morador ou a quem o represente, notificando-o, a seguir, a abrir a porta”). Deverão os executores, pelos meios suasórios, conseguir a permissão para a entrada na casa. Se o morador não o permitir, poderão arrombar a porta e forçar a entrada, procedendo, em seguida, à busca e apreensão. Se o morador recalcitrar, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para a descoberta do que se procura. Encontrado aquilo que se busca, proceder-se-á à apreensão, colocando-o sob custódia da autoridade ou seus agentes.

(TOURINHO FILHO, 2003, p. 366)

Todavia, Guilherme de Souza Nucci assinala em sua obra que a busca conduzida apenas com um executor não deve ser considerada ilícita, diferentemente do que sustenta o autor Fernando da Costa Tourinho Filho. Nessa linha, Nucci (2013, p. 545) aduz que, se fosse considerada a literalidade da norma, mencionando como exemplo o artigo 245, §4º do CPP, em que há o emprego do termo “moradores”, seria exigida a presença obrigatória de mais de um residente quando do cumprimento da medida.

Outrossim, tomando por base a determinação constitucional de que a medida deve ser executada durante o período diurno, nos casos em que a autoridade constatar que o seu cumprimento se prolongará além das 18 horas, é imprescindível que interrompa a ação e a recomece somente no dia subsequente pela manhã. Nesse sentido, essa previsão se alinha com o posicionamento de Nestor Távora (2010, p. 440), o qual afirma que, nessas circunstâncias, deve-se paralisar a diligência, cercando-se dos cuidados para que os objetos procurados não sejam ocultados, e, se necessário, realizando campana em frente ao imóvel, para que no dia posterior, pela manhã, a busca se reinicie.

Após a conclusão da busca e apreensão, os objetos que restarem apreendidos deverão seguir o inquérito policial, com base no artigo 11 do CPP, e não serão devolvidos enquanto forem de interesse do processo, nos termos do artigo 118 do CPP.

Além disso, é pertinente mencionar que no momento em que a diligência for realizada, os preceitos constitucionais devem ser observados, do contrário, o executor incorrerá em penalidade criminal, o que será abordado no momento oportuno. Por isso, é crucial atentar

para, por exemplo, o local exato, a sua finalidade, bem como o fato de o agente respeitar os horários compatíveis com a medida e as restrições de ingresso no domicílio alheio.

Nesse sentido, convém destacar ainda que a conduta do executor da medida é de extrema relevância para a construção probatória do processo, visto que, deixando de observar uma das formalidades estabelecidas, todos os atos decorrentes da medida acautelatória podem vir a ser invalidados.

Sob esse ensejo, no tocante à fundamentalidade da confecção do conteúdo probatório, em fase policial ou judicial, faz-se necessário atentar-se acerca da ilicitude da prova, vez que tal conteúdo é intimamente ligado às questões de inviolabilidade domiciliar. Assim, de acordo com Fernando Capez:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar o ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca finalidade da prova, destina-se formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. (CAPEZ, 2017, p. 369)

Dessa forma, verifica-se que a evidência tem por objeto o fato, ou seja, levar o acontecimento ao conhecimento do Magistrado, para que este possa emitir um juízo de valor sobre o caso, assim como é plausível constatar, também, a viabilidade de a prova, mormente a produzida no inquérito policial, constituir a base da imputação do Ministério Público.

Na esfera processual penal, os fatos carecem de comprovação, ainda que o réu confessasse o crime, pois o reconhecimento não é capaz de formar um valor absoluto sobre o fato, na medida em que deve ser cotejada com as demais evidências dos autos, em virtude da verdade jurídica e do devido processo legal.

No que concerne à prova ilegal, Aury Lopes (2020, p. 630) indica que é aquela que transgride regra de direito material ou a Constituição no momento da sua colheita, anterior ou simultaneamente ao processo, mas sempre externa a este (fora do processo). O mencionado autor afirma, ainda, que os casos de provas ilegais, usualmente, ocorrem em

violação aos direitos da intimidade, da privacidade ou da dignidade, a exemplo da interceptação telefônica irregular, ruptura ilegal do sigilo bancário, fiscal, entre outros, e da busca e apreensão ilícita.

O Código de Processo Penal aborda a questão declarando que prova ilegal é compreendida como as obtidas em infração a normas constitucionais ou legais. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trata o tema de maneira mais ampla: art. 5º, LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas alcançadas por meios ilícitos”.

Perante o exposto, deve-se conceber a prova ilegal como aquela adquirida de modo contrário aos preceitos legais. A ilicitude incide na forma em que a prova foi conseguida, bem como na produção, introdução aos autos e mensuração pela autoridade judiciária, ou seja, é a contaminação da prova, ressalvados os cenários em que seja possível utilizá-la.

Uma das exceções concernentes à inadmissibilidade da prova ilegal é a Teoria da Proporcionalidade *Pro Reo*, quando o emprego favorece a confirmação da inocência do réu. Em relação a isto, Aury Lopes (2020, p. 634) sugere que a prova ilegal poderia ser aceita e valorada apenas quando se mostrasse favorável ao réu. Trata-se da proporcionalidade *pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova da inocência. Uma situação característica é aquela em que o réu, acusado injustamente de um delito que não praticou, viola o direito à intimidade, imagem, inviolabilidade do domicílio, das comunicações, etc., de alguém para adquirir uma prova de sua inocência.

Outra ressalva é a prova derivada da ilegal. Cumpre salientar que, a princípio, o CPP, art. 157, §1º, veda o uso da prova derivada da ilegal, em razão do princípio dos frutos da árvore envenenada. Não obstante, quando não demonstrado o nexo de causalidade entre as provas ilegais ou derivadas, estas podem ser empregadas. Ademais, a exceção se manifesta na hipótese em que as provas derivadas possam ser obtidas por uma fonte autônoma das provas ilegais. Por exemplo, é considerada uma prova derivada da ilegal uma interceptação telefônica sigilosa que possibilita à autoridade policial tomar ciência da existência de uma testemunha que possa incriminar o acusado. Todavia, tal evidência poderia ser admitida se restasse comprovado que as autoridades policiais obteriam conhecimento desta testemunha de alguma outra maneira.

Sendo assim, diante dos argumentos supracitados, constata-se que a busca e apreensão, bem como os outros meios de prova admitidos em direito, devem ser produzidos em conformidade aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que não se observando as condições formais em que o acervo probatório foi

produzido, a comprovação do fato, através da prova maculada, restará prejudicada haja vista a inutilização da prova ilícita, exceto nos casos permitidos pela lei.

3.3 RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE NO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

A responsabilidade dos servidores do Estado é algo de extrema importância quando se trata de coibir atos ilegais. Nesse aspecto, é notório que o policial é o primeiro elo no que diz respeito à aplicação do ordenamento punitivo, pois é ele quem aborda o cidadão, executa o mandado de prisão e o mandado de busca e apreensão, realiza diligências investigativas, dentre outros elementos. Assim, cumpre salientar que é o policial quem dá início à efetivação do poder sancionador do Estado, e é por intermédio dele, frequentemente, que ocorrem as ações ilegais relacionadas à transgressão de domicílio.

A premissa do sistema punitivo é, em princípio, combater a delinquência. É pertinente afirmar que é com base nessa diretriz que os agentes estatais trabalham com afinco em benefício da sociedade. Ocorre que, na maioria dos eventos, a vontade de proporcionar justiça ao sujeito infrator é tão intensa que os policiais acabam extrapolando os limites de sua atribuição funcional. É nesse instante que surgem as condutas ilegais praticadas por policiais em prol, na maioria das situações, de solucionar o cenário delitivo

Dito isso, constantemente ocorrem conjunturas, como, por exemplo, abordagens habituais, revistas pessoais e em residências, inquirições, violação de domicílio – nas quais o agente público ultrapassa a sua competência legal, transpondo os limites impostos pela lei, na maioria das vezes, com o propósito de preservar o teor probatório e assegurar a ordem. Não obstante, independentemente da situação fática, os direitos fundamentais precisam ser concretizados, do contrário estaríamos vivenciando uma realidade despótica – o que significa que não se combate a criminalidade, sendo este o ideal punitivista, com ações constitucionais, medidas que não preservam a ordem pública e social. Mediante esse contexto, ganha destaque a Lei de Abuso de Autoridade, a qual foi promulgada justamente para reprimir as irregularidades perpetradas pelos agentes públicos.

A legislação supracitada permite que o cidadão denuncie os casos em que houver ilegalidade por parte dos agentes públicos, para que estes sejam responsabilizados legalmente pelos seus atos.

No que tange à inviolabilidade domiciliar, o agente deve adentrar na moradia do indivíduo respeitando a norma constitucional e as regras estabelecidas na legislação

penal, a exemplo do artigo 150 do Código Penal, sob pena de incidir no crime de violação de domicílio.

Para que a lei supracitada seja aplicada, é preciso que a autoridade tenha aplicado o abuso no exercício da função, caso não esteja nessa condição, por lógica, não será considerado crime de abuso de autoridade. Todavia, nos casos em que a autoridade invocar sua função pública, mesmo que em situação fora de suas funções, é necessário se atentar aos ensinamentos de Fernando Capez:

De acordo com Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas (1991, p. 94-95), haverá no caso a configuração do crime de abuso de autoridade: Segundo decidiu o plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “parece fora de dúvida que o acusado agiu como autoridade, seja perante as vítimas seja perante o Dr. Delegado de Polícia, e não como cidadão. Dissociar-se a autoridade do cidadão, depois que ele se identifica, mero artifício. A partir do momento em que identificou como Promotor de Justiça, passou a exercer o poder inerente ao seu cargo, agindo além da medida legal. (Denúncia n. 8.363-0, Comarca de São Paulo, j. em 23.8.1989). No mesmo sentido a orientação do Colendo STJ: comete o delito o agente que mesmo não estando no exercício da função age invocando a autoridade do cargo, com exibição da carteira funcional (RT 665/359). (CAPEZ, 2012, p. 60-61).

Outrossim, convém destacar que um dos crimes ocasionados pelo abuso de autoridade fere o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. Conforme já explicitado, a casa é, pelo menos na teoria, asilo inviolável, todavia, é possível adentrar no domicílio alheio diante das hipóteses legais. Sendo assim, comumente ocorrem atos em que as autoridades policiais excedem no ato de busca ao criminoso, em que acabam adentrando, sem medida de exceção presente, na casa alheia. Dito isso, Fernando Capez expõe o seguinte:

Se existe consentimento, é possível ingressar na casa alheia a qualquer hora do dia ou da noite (o morador recebe quem ele quiser e a que hora desejar). Sem consentimento, pode-se ingressar a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, afinal, o domicílio não pode ser um santuário impenetrável para a prática de crimes, nem seria lógico exigir ordem judicial para evitar uma tragédia (CAPEZ, 2012, p. 66).

Reitera-se que, quando for viável ao agente a constatação da ocorrência do flagrante, a norma constitucional permite o ingresso, a exemplo dos casos em que o sujeito delituoso armazena as drogas no interior da moradia, assim como na hipótese de haver evasão e o indivíduo penetra no domicílio alheio para concretizar a fuga. Verifica-se que, para o ato do servidor público ser considerado válido, é necessária a fundamentação irrefutável da justa causa, ou seja, é crucial que o motivo do acesso no domicílio alheio seja autenticamente existente e válido sob o aspecto legal.

Dessa forma, é imprescindível que, entre as incumbências do agente na realização da diligência policial, esteja inclusa a análise prudente da caracterização do flagrante ou do adequado uso do mandado de busca e apreensão, para que o direito à inviolabilidade domiciliar seja observado, sob o risco de incidir em violação de domicílio – Código Penal, artigo 150 – e abuso de autoridade.

Por derradeiro, entre as sanções criminais e administrativas, está prevista a reclusão de 1 a 4 anos para o abuso de autoridade na invasão do domicílio, além da penalidade pecuniária, nos termos da Lei 13.869/2019.

3.4 ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO NO RE 603.616/RO ACERCA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR

O Recurso Extraordinário 603.616/RO elenca algumas disposições complementares à norma constitucional. Anteriormente ao mencionado julgado, o acesso no domicílio respeitava as ressalvas estabelecidas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, isto é, em casos de flagrante delito, prestar auxílio, situação de sinistro ou mediante ordem judicial. O referido julgado, portanto, introduziu modificações significativas na interpretação do preceito constitucional em comento.

Sob essa perspectiva, firmou-se a tese: A entrada compulsória em domicílio sem mandado judicial somente é lícita, mesmo em horário noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente motivadas a posteriori, que indiquem que no interior da moradia ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (STF. 2015. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (Repercussão Geral - Tema 280) (Info 806).

No recurso citado, foi debatida a legalidade da prisão do réu Paulo Roberto de Lima, detido pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), após a polícia encontrar 8,5 kg de cocaína dentro do veículo na propriedade do condenado. A busca foi realizada sem ordem judicial, contudo, com fundadas razões de que o recorrente estava em situação de flagrante delito, tendo em vista o caráter permanente do crime de tráfico de drogas. Além disso, o recurso em tela, objetivou abordar o fator de quando é admissível e legítimo o ingresso no domicílio.

A investigação em análise possibilitou alcançar o réu após a apreensão de quase 23,4 kg de pó de cocaína em uma carroça. Ao ser abordado, o condutor do veículo – que estava sendo monitorado – aduziu que a entrada da polícia sem a devida permissão, e sem anuênciia, era ilegal, assim como alegou a impossibilidade de admitir evidências obtidas ilicitamente durante o processo e também pleiteou o direito à ampla defesa.

No acórdão impugnado restou claro que o investigado e Reinaldo eram suspeitos de transportar substâncias entorpecentes, razão pela qual os encontros entre ambos estavam sendo acompanhados pela polícia, sendo que na data de 20 de abril de 2007, Reinaldo deixou a residência do réu, conduzindo o caminhão de titularidade de Paulo, oportunidade em que no percurso, o veículo foi interceptado e foram localizados 23,4 kg de cocaína. Ato subsequente, os policiais dirigiram-se à casa de Paulo Roberto de Lima e adentraram no referido imóvel e nas áreas contíguas, sem autorização judicial, nem tampouco do morador, e ao inspecionarem o automóvel estacionado na garagem, encontraram 8,5 kg adicionais de cocaína.

Nessa linha, o acesso forçado no domicílio ocorreu em virtude do acompanhamento prévio do investigado e das declarações prestadas por Reinaldo no instante da interceptação do veículo, elementos que a autoridade policial considerou suficientes – sob fundadas razões – de que Paulo Roberto estaria cometendo o crime de tráfico de drogas.

Ademais, no julgamento do presente Recurso Extraordinário, Gilmar Mendes preceitua que a busca e apreensão são providências essenciais para elucidações criminais, apesar de se apresentarem extremamente invasivas, considerando-se o estatuído constitucionalmente, bem como argumenta que exageros podem ser perpetrados quando da tomada de decisão de ingresso no domicílio, ou até mesmo no momento de cumprimento da medida, fazendo, inclusive, analogia a coletividades em situação de vulnerabilidade social, as quais estão em permanente condição de suscetibilidade a arbitrariedades.

Embora reconheça que o desenvolvimento da jurisprudência sobre o tema ocorrerá caso a caso, o relator asseverou que a fixação desse entendimento é um progresso para a afirmação da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. “Com ela estar-se-á prestigiando a proteção à residência, na medida em que será requerida a justa causa, passível de controle a posteriori para a busca. No que se refere à segurança jurídica para os agentes da Segurança Pública, ao demonstrarem a justa causa para a medida, os policiais deixam de assumir o risco de cometer o delito de invasão de domicílio, mesmo que a diligência venha a fracassar”, afirmou. O ministro esclareceu que, eventualmente, o juiz poderá entender que a invasão do domicílio não foi amparada em elementos bastantes, mas isso não poderá gerar a responsabilização do policial, salvo em caso de excesso.

Adicionalmente, pode transparecer, por meio de uma rápida análise da tese, que houve fixação de algo já previsto constitucionalmente, ou seja, se a Carta Magna de 1988 já preceitua a inviolabilidade domiciliar, por qual razão a Suprema Corte se dispôs a firmar um precedente de repercussão geral com o intuito de reiterar a essência da regra constitucional? Contudo, essa é uma abordagem equivocada ao se examinar superficialmente a decisão em tela, visto que o STF definiu múltiplas balizas interpretativas sobre o assunto, e não meramente replicou o evidente.

Por conseguinte, o STF enfatizou que “não será - apenas - a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida”, pois, “os servidores públicos devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”, tal como estipulado na ementa da decisão.

A respeito do controle judicial anterior e do subsequente, o que se discute durante o processo é que a exigência de um controle judicial prévio para as três situações que permitem a entrada sem o consentimento do residente seria de difícil alinhamento com a Constituição. Nesse contexto, a Constituição reconheceu que a situação de urgência é considerada presumida nessas ocasiões, mesmo que o delito não envolva violência ou grave ameaça. No entanto, a inviolabilidade continua sendo a norma geral, e, por isso, a necessidade de um controle judicial prévio permanece uma regra para a sua violação.

Dessa forma, a Corte continuou refletindo sobre as três ressalvas apresentadas, conforme o voto do relator. Ao considerar o texto literal da Constituição, que permite o acesso forçado apenas em caso de flagrante delito, há uma contradição que acaba enfraquecendo essa garantia fundamental. É importante avançar e estabelecer um entendimento que reafirme a inviolabilidade do domicílio, ao mesmo tempo em que

também proteja os agentes de segurança pública. Assim, deve-se promover orientações mais claras sobre como eles devem agir nessas situações. A falta de um mandado judicial antecipado pode ser compensada por um controle posterior, ou seja, uma fiscalização que acontece depois da ação. (STF. 2015. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (Repercussão Geral - Tema 280) (Info 806).

Nesse caso, o controle posterior acontece quando alguém é preso em flagrante. Essa situação é uma exceção à regra de que a prisão precisa de uma autorização prévia por escrito da autoridade judicial, conforme o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial antecipado, isto é, com emissão de mandado judicial. O juiz examina a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verificando se estão presentes as fundadas razões. Ocorre que o dispositivo não conceitua essa expressão, o que a torna indeterminada e aberta.

Diante disso, podemos dizer que o controle posterior exige que os policiais mostrem que a ação foi tomada com uma razão justa, como se fosse o juiz quem avaliasse a medida para aprovar-a antes, se não fosse a urgência. Além disso, o Supremo Tribunal entende, com base nos debates e votos do julgamento do Tema 280, que é preciso comprovar que havia indícios suficientes para suspeitar que uma situação justificava uma entrada forçada na casa. Numa síntese apresentada pelo ministro Relator: “Trata-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito.”

Nesse cenário, diante de um caso concreto, impõe-se examinar a existência da imprescindibilidade da atuação policial intrusiva, ou seja, verificar se tal conduta se revela efetivamente necessária ou se é possível adotar o procedimento ordinário: em outros termos, averiguar se é viável, inicialmente, submeter a questão à apreciação judicial para a adequada avaliação da medida, sem que a demora implique prejuízo aos legítimos esforços de persecução penal. Assim, constatada a ausência de urgência evidente, a diligência poderá aguardar a observância da regra geral, consistente no controle prévio por meio de ordem judicial.

Por fim, diante dos argumentos supracitados, cabe concluir que para o STF, em função do que fora decidido no Tema 280 para ingresso em domicílio sem mandado judicial, a justa causa (fundadas razões ou fundada suspeita ou atitude) tem de ser aferida com base anterior à diligência e justificada a posteriori nos casos de urgência, da forma mais

objetiva e precisa possível. Outrossim, quando não presente os elementos de urgência, segue-se o controle prévio, como é visto no mandado de busca e apreensão.

4 RELAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL ACERCA DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADO POR POLICIAIS EM COMUNIDADES CARENTES: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Ao argumentar sobre inviolabilidade domiciliar de forma crítica, certamente, não há como fugir do cenário das favelas brasileiras. Assim, o objetivo primordial deste capítulo é apresentar “os porquês” da referida garantia constitucional ser infringida, majoritariamente, no âmbito das comunidades carentes.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Antes de analisarmos os possíveis motivos para essa realidade degradante, é preciso identificar como tudo começou. O ponto de partida pode ser localizado no período pós-abolição da escravidão. Sem políticas de integração social, os ex-escravizados e seus descendentes ficaram à margem da sociedade, privados de terras e de condições de inserção no mercado de trabalho formal. O Estado brasileiro, ao contrário de outros países que implementaram programas de reforma agrária ou medidas compensatórias, abandonou essa população à própria sorte, consolidando um quadro de desigualdade racial e socioeconômica que perdura até hoje. Muitos desses grupos passaram a ocupar morros, encostas e áreas de difícil acesso nas cidades, dando origem a assentamentos irregulares.

No início do século XX, com o processo de urbanização e a modernização das grandes capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, a especulação imobiliária e as reformas urbanas expulsaram populações pobres das áreas centrais. Sem condições de arcar com o custo de vida nas zonas valorizadas, essas pessoas foram empurradas para as periferias e para as chamadas “cidades informais”, consolidando o crescimento das favelas.

Ao longo do século XX, a industrialização acelerada atraiu grandes fluxos migratórios, especialmente de trabalhadores do campo para as cidades. Sem políticas habitacionais inclusivas, esses migrantes se estabeleceram em áreas irregulares, reforçando o crescimento desordenado das favelas. O Estado, por sua vez, oscilou entre políticas de remoção, marcadas pela violência e pelo autoritarismo, e programas habitacionais insuficientes, que não atenderam à demanda real da população.

Além da dimensão habitacional, a desigualdade nas favelas é também resultado de um modelo econômico excludente. A ausência de políticas públicas consistentes em educação, saúde, saneamento básico e segurança contribuiu para a perpetuação da

marginalização. O racismo estrutural, profundamente enraizado no Brasil, também desempenhou papel central nesse processo, uma vez que a maioria da população favelada é negra e sofre com a estigmatização e a criminalização da pobreza.

Em suma, a construção sócio-histórica, especialmente acerca da desigualdade social, das favelas brasileiras contribuiu para a formação da criminalização da pobreza. Esse conceito se perfaz na tendência de enxergar a pobreza não como uma questão social a ser enfrentada com políticas públicas, mas como uma ameaça a ser combatida pelo sistema penal. Outrossim, não é irreal falar, inclusive por meio de estudos através da criminologia, que a maioria dos presos no Brasil é jovem, negro e de baixa renda, isso evidencia que o aparato repressivo recai de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis.

Então, pode-se afirmar que a criminalização da pobreza é o processo pelo qual a desigualdade social se traduz em desigualdade jurídica: ser pobre, negro e morar em favela já se torna, por si só, motivo de suspeita e alvo de repressão, mesmo sem a prática de crime.

4.2 RELATIVIZAÇÃO ILEGAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR NAS FAVELAS BRASILEIRAS

Via de regra, a proteção constitucional atribuída ao domicílio serve para proteger esse ambiente contra abusos que possam vir a ser perpetrados pelos agentes públicos, bem como pelos particulares. No entanto, quando essa norma constitucional é analisada no contexto das favelas brasileiras, emergem questões complexas que evidenciam a tensão entre norma e realidade social, ou seja, é como se a norma não possuísse eficácia nas comunidades carentes, é a escolha pelo agente sobre qual CEP deve recair sua conduta ilegal.

A realidade de diversas favelas e periferias urbanas demonstra que o direito à inviolabilidade domiciliar tem sido relativizado, muitas vezes, sob o argumento de combate ao tráfico de drogas ou repressão à criminalidade. Nesse sentido, nessas áreas, é comum a atuação de forças policiais que, sem mandado judicial ou ocorrência de flagrante, bem como consentimento forjado, invadem residências, revistam moradias e submetem moradores a constrangimentos ilegais.

A seletividade da repressão penal evidencia uma profunda desigualdade estrutural: enquanto nas áreas nobres há um rigoroso respeito à inviolabilidade domiciliar, nas

comunidades pobres impera uma lógica de exceção permanente, em que os direitos fundamentais são suspensos na prática, a fim de efetivar o êxito na atividade policial.

Sob a ótica jurídica, tais condutas representam clara violação da norma constitucional e afronta ao Estado Democrático de Direito. Por certo, a inviolabilidade domiciliar, assim como os outros direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, constituem limite ao poder estatal, tal posicionamento é defendido por Marlon Tomazette:

Os direitos fundamentais são uma conquista dos indivíduos contra o eventual abuso do poder estatal e ganha relevância com a sua positivação na Constituição Federal. A força normativa dos direitos fundamentais, concebidos como princípios, estabelece, porém, limites ao seu exercício e à sua efetivação, não se tratando, portanto, de direitos absolutos (TOMAZETTE, 2024, p. 1).

Entretanto, na prática cotidiana das comunidades marginalizadas, essa proteção é frequentemente desconsiderada. A naturalização das ações policiais violentas, muitas vezes respaldadas por um discurso público de "guerra às drogas", reforça o estigma de que as periferias são territórios de exceção, onde a legalidade cede lugar à arbitrariedade.

No estado de Pernambuco, por exemplo, as arbitrariedades contra à proteção ao domicílio, por vezes, tomam rumos mais graves, chegando, inclusive, a casos de homicídio. Nesse ensejo, em novembro de 2023, seis policiais adentraram numa casa e praticaram um duplo homicídio. O caso foi denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco e está em trâmite na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme noticiado pelo Portal G1 Pernambuco.

Assim, percebe-se que a atividade policial, infelizmente, está intimamente ligada à relativização dos direitos fundamentais, especialmente nas áreas de favela, onde há demasiadamente a ocorrência do tráfico de drogas. Todavia, cabe destacar que a alta incidência do tráfico de drogas em uma determinada região não autoriza condutas ilegais por parte dos agentes públicos. Na verdade, é dever do poder público prover segurança pública, mas que o faça de forma legal, a fim de efetivar o fiel cumprimento aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal 1988.

Além disso, a análise social desse fenômeno revela que o problema não é meramente jurídico, mas estrutural e histórico, como visto no tópico anterior. Sob esse viés, as

comunidades pobres, majoritariamente compostas por população negra, convivem com a herança de um Estado autoritário que, ao invés de garantir direitos, impõe medo, repressão e silenciamento.

Diante desse cenário, é visível que o direito à inviolabilidade de domicílio, que deveria ser universal, acaba sendo um privilégio de classe. Em comunidades carentes, o domicílio não é visto como espaço de proteção e intimidade, mas como alvo constante de suspeita e criminalização.

Em suma, a violação de domicílio praticada por policiais em comunidades carentes é a expressão de uma desigualdade estrutural que compromete a efetividade dos direitos fundamentais. Portanto, enquanto persistirem práticas que naturalizam o uso ilegal das exceções constitucionais à violação de domicílio e a violência em determinados territórios, a promessa constitucional da inviolabilidade de domicílio permanecerá como uma ficção ou uma realidade utópica.

4.3 DIMENSÃO DO PROBLEMA: PESQUISA DE CAMPO IDENTIFICANDO OS MOTIVOS DETERMINANTES

A pesquisa foi realizada em três comunidades do município de Recife: Coelhos, Chié e Travessa do Gusmão – este é um conjunto habitacional entregue pela administração de Recife, fica situado no bairro São José. É notório que uma demonstração pequena pode trazer certos resultados distorcidos ou até mesmo esconder a dimensão do problema, mas, infelizmente, não é tão simples obter dados tão delicados. Todavia, os dados colhidos mostram com clareza a realidade das comunidades periféricas acerca da ocorrência do crime da violação de domicílio.

Nesse contexto, a pesquisa de campo possibilitou trazer questionamentos que, ao serem respondidos, trouxeram uma imagem da realidade que ocorre dentro das favelas recifenses, atrevo-me a citar que tal realidade, inclusive, é comum nas demais comunidades brasileiras. Dessa forma, o questionamento se inicia para obter informações sobre o local onde a pessoa reside, como o nome da comunidade, e se eventualmente ocorre movimento de vendas de drogas nos arredores. Na sequência, as perguntas são mais direcionadas a fim de tratar especificamente da violação do domicílio do entrevistado, por exemplo, se houve exposição dos motivos por parte dos policiais, se foi caso de flagrante delito ou busca e apreensão.

Sendo assim, a amostragem obtida na pesquisa realizada trouxe resultados que dialogam com os objetivos deste trabalho: através de quais formas os agentes públicos ingressam ilegalmente no domicílio alheio, ou melhor, quais fundamentos eles utilizam? Por que as comunidades carentes são os principais alvos dessas ilegalidades?

Em meio a isso, é possível afirmar que todos os entrevistados tiveram o direito à inviolabilidade domiciliar violado, pois, conforme narrado por eles, em nenhum dos casos foi visto autorização judicial ou legalidade na conduta.

Os principais meios utilizados pelos agentes públicos no crime de violação de domicílio são, conforme os dados colhidos, o flagrante delito, especialmente na modalidade forjada. Por exemplo, quando o entrevistado alega que “colocaram drogas para meu filho”, é a situação típica de fabricação de uma situação criminosa artificial para “autorizar” a entrada forçada no domicílio alheio ou até mesmo para prender o indivíduo.

Outra questão a ser explanada é que alguns entrevistados alegaram o fato de que alguns policiais solicitaram a entrada para fazer a checagem do local, outros, no entanto, entram sem qualquer permissão. Nota-se, também, que a permissão, quando eventualmente concedida pelo morador, é revistada de imposição, ou seja, não podem recusar, inclusive os entrevistados alegam: “Mas eu não poderia negar, né? Quem sou eu pra dizer que não?”; “manda quem pode, obedece quem tem juízo, né não? Risos”. Entretanto, a norma constitucional mostra o contrário, o consentimento deve ser livre e espontâneo.

Além disso, afinal, por que as comunidades carentes são os principais alvos dessas ilegalidades? Para responder esta pergunta, pode-se fazer uma viagem no tempo e entender como começou a formação das favelas, como tal início foi carregado por mazelas sociais, descaso público, etc. Contudo, para fins objetivos, cito os dados colhidos na pesquisa de campo outrora realizada: incidência do tráfico de drogas; impunidade; medo de represálias por parte dos agentes públicos invasores e dos traficantes locais; insuficiência de recursos financeiros para custear advogado.

Nesse sentido, em relação ao domínio do tráfico de drogas nas favelas, a maioria dos entrevistados alegaram que moram nas proximidades de pontos de vendas de substâncias ilícitas, o que, para eles, é motivo de serem vítimas do crime de violação de domicílio. Essa percepção é corroborada na prática policial, pois, geralmente, o discurso da “guerra ao tráfico” motiva tais agentes a executarem ações ilegais para fins de combater a criminalidade. Sendo assim, é louvável que exerçam a função que a Constituição Federal determina, ou seja, devem promover a segurança pública e, para tanto, devem combater o tráfico de drogas, contudo, o caminho não é combater o delito com mais ilegalidades.

Ou seja, quando o agente público ingressa ilegalmente em um domicílio para, por exemplo, assegurar o sucesso de uma diligência, ele está contrariando a sua própria função determinada pela CF/88: promover a segurança pública.

Em relação à impunidade, nota-se que a maioria dos entrevistados alegaram que não apresentaram denúncia porque sabem que “não vai dar em nada”, essa percepção não é construída do nada, não é algo fruto da imaginação descolada da realidade. Essa compreensão parte da experiência de vida dos moradores das comunidades quando passam a observar diariamente cenas de arbitrariedades praticadas pelos agentes públicos, e, em relação a essas condutas, nada é feito pelas autoridades responsáveis. Sob esse ensejo, um dos motivos que expande essa impunidade, é a ausência de denúncia, a qual, na maioria dos casos, ocorre porque as vítimas têm medo de represálias por parte dos policiais e do comando do tráfico local.

Vale destacar ainda que apenas um morador chegou a ir na corregedoria representar contra os policiais que adentraram ilegalmente em sua residência. Todavia, a pessoa entrevistada alegou que não obteve sucesso, bem como não continuou no procedimento porque não tinha recursos financeiros para custear um advogado para acompanhar o caso. Por conseguinte, por essas informações não chegarem ao conhecimento das autoridades competentes, a realidade tende a persistir. Porém, quando chegam, por vezes, impera a lei do acaso, ou seja, “é só mais um caso isolado”, o que inevitavelmente forma uma cadeia de impunidade, conforme ocorreu no caso supracitado.

Obviamente, não há como negar a complexidade dessa realidade. Se o agente público não entra em nenhuma casa para revistar, pode não obter êxito no combate ao crime. Por outro lado, se adentrar no local, pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, o que pode facilitar que o agente público, com receio de receber as devidas sanções, forje uma situação para caracterizar a justa causa, especialmente através do flagrante delito.

5 CONCLUSÃO

Para finalizar este trabalho, passo a apresentar as considerações finais, as quais devem ser estruturadas juntamente com as minhas impressões pessoais, por ser autor deste estudo.

Sendo assim, pode-se afirmar que várias são as problemáticas que circundam o direito à inviolabilidade domiciliar, especialmente no tocante às limitações ilegais impostas ao público periférico. Para analisar essa temática com seriedade é necessário voltar no tempo e observar os primórdios da formação dos primeiros centros irregulares de moradia, tendo como base inicial a libertação dos escravos, bem como a trajetória do direito penal no Brasil e principalmente a sua interconexão com o controle e a repressão do povo pobre, negro e periférico. Isso porque, como visto no conceito de criminalização da pobreza, a desigualdade social se traduz em desigualdade jurídica: ser pobre, negro e morar em favela já se torna, por si só, motivo de suspeita e alvo de repressão, mesmo sem a prática de crime.

Nesse sentido, o presente estudo teve por finalidade abordar o uso ilegal das exceções constitucionais acerca da inviolabilidade domiciliar nas comunidades carentes, e, posteriormente, analisar os “porquês” das favelas serem o alvo principal dessas arbitrariedades praticadas por policiais.

Nesse ínterim, convém ressaltar que a crítica feita neste trabalho não é direcionada à instituição da qual o servidor faz parte, mas sim à conduta perpetrada pelo agente público. A ideia não é denegrir a imagem da instituição, mas sim dar notoriedade às condutas arbitrárias executadas pelos agentes públicos nas comunidades carentes, a fim de que tais atos não sejam repetidos.

Sob esse ensejo, é de conhecimento geral que existem maus policiais que têm desvios de conduta que prejudicam a sociedade como um todo, os quais, no processo de criminalização secundária, escolhem os alvos específicos da força punitiva do Estado, essa perspectiva, como ensina a criminologia, pode ser representada pelo público carcerário e pela realidade das favelas brasileiras. Contudo, é imprescindível ressaltar que os agentes públicos deveriam agir como um braço legítimo do Estado, mantenedor da ordem pública e que zela pelo cumprimento das leis. Entretanto, atuam de maneira diversa, já que entram ilegalmente em domicílio alheio, inclusive invadindo-o, e agridem pessoas idôneas física e moralmente, como visto no decorrer deste trabalho. Dessa maneira, maus policiais descumprem a própria lei que os rege, fazendo com que aquelas pessoas que não tem contato com a forma lícita de atuação policial, não confiem no

tratamento digno que a lei prevê, e, consequentemente, acabam maculando a imagem da instituição à qual pertencem.

Outrossim, convém destacar que a cerne crítica do trabalho está concentrada no capítulo terceiro. Assim, é nessa parte que é abordado a relação jurídica e social acerca da violação de domicílio praticada por policiais em comunidades carentes e, para tanto, foi exposto o conceito de criminalização da pobreza. No entanto, ao construir o trabalho, notei que não seria plenamente cabível apenas trazer a teoria do problema, seria necessário expor a realidade dos fatos. Realidade na qual estou inserido desde os meus primeiros momentos de vida.

Por isso, realizei uma pesquisa de campo com o objetivo de responder os objetivos determinantes deste trabalho. O mais importante desse estudo prático foi expor a realidade das comunidades carentes. Esta iniciativa possibilitou apresentar que a incidência do tráfico de drogas, a impunidade, o medo de represálias por parte dos agentes públicos invasores e dos traficantes locais e a insuficiência de recursos financeiros para custear advogado, são as principais causas da prática do crime de violação de domicílio por policiais nas comunidades carentes. Tais causas expandem a seletividade penal por parte dos agentes públicos.

Eu, por ser pobre, negro e morador de favela, sou alvo da seleção punitiva, assim como outras pessoas que vivem em iguais condições. Inclusive, eu e minha família já fomos vítimas do crime de violação de domicílio praticado por policiais, razão pela qual cresceu dentro de mim uma vontade de entender os motivos que mantêm essa realidade degradante, e, então, cá estou estudando a problemática. Acreditem, é péssima a sensação de passar por uma injustiça e nada poder fazer, até existem meios para reparar, mas a verdade é que tais meios se mostram ineficazes no contexto das favelas. Vejam, como a vítima vai denunciar se é pressionada pelo medo de sofrer represálias por parte dos policiais e dos traficantes locais? Como vão denunciar se sabem que nada será feito a respeito?

Esses e outros questionamentos mostram que é urgente a necessidade de haver uma mudança no modus operandi das forças policiais nas comunidades carentes. Como citei anteriormente, não é viável combater a criminalidade com mais crimes. Não se combate o tráfico de drogas desrespeitando a inviolabilidade domiciliar e outros direitos fundamentais para dignidade humana.

Este trabalho representa a esperança na concretização da ideia de um mundo melhor na realidade das favelas. Pois, é nesse ambiente que os moradores, por suas condições

socioeconômicas, creem que serão vítimas para sempre de arbitrariedades. É exatamente isso que o conceito da criminalização da pobreza expõe, faço questão de repetir: você ser pobre, preto e morar em favela já se torna, por si só, motivo de suspeita e alvo de repressão, mesmo sem a prática de crime.

Hodiernamente, se fizermos uma análise temporal acerca do contexto social das favelas, percebe-se que as coisas mudaram, e a ideia é sempre melhorar, por isso seguimos lutando para que, de fato, as normas jurídicas e aqueles que as executam percebam a dura realidade das comunidades carentes, e nas ilegalidades que são praticadas nesses ambientes.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Método, 2014.
- AGRA, Walber Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso dia 01/08/2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso dia 10/08/2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso dia 10/08/2025.
- CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial simplificado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de direito penal didático**: atualizado de acordo com as leis n.ºs 12.971/14 e 13.104/15. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume único – 4^a ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Junior**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.
- MACHADO, Antônio Albert. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAREONLINE. **A luta sem fim contra as violações de direito na favela.** Disponível em:<[A luta sem fim contra as violações de direito na favela - Maré de Notícias Online | Portal de notícias da Maré](#)/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** – 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** 18^a. ed. Brasil, Saraiva, 2016.

Portal G1 Pernambuco. **Justiça torna réus e manda prender PMs que invadiram casa e mataram dois homens em comunidade, 10/04/2024.** Disponível em: <[Justiça torna réus e manda prender PMs que invadiram casa e mataram dois homens em comunidade | Pernambuco | G1](#)/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Podivm, 2010.

TOMAZETTE, Marlon; KHOURY, Laila. Limites às restrições a direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[Limites às Restrições a Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988 | Caderno Virtual](#)/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v.

APÊNDICE A – CONSULTA AO ENTREVISTADO 1

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Travessa do Gusmão.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Eu moro uma rua depois do movimento, então eu acho que é perto sim.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim, algumas vezes eles entram aqui.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Não sei bem, eu acho que é porque minha casa é perto do movimento, aí eu acho que eles pensam que tem alguém se escondendo aqui. Da última vez eles só entraram e perguntaram se alguém correu para dentro da minha casa, até olharam tudo.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não sei, na verdade eu não sei nem o que é isso meu filho.

6. Falararam que foi por causa de algum flagrante?

Teve uma vez que eles pegaram dois caras com drogas aí na frente, aí entraram aqui dizendo que era flagrante. Olharam tudo na minha casa, tenho certeza que eles acharam que esses caras escondem drogas aqui.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Das vezes que isso aconteceu aqui em casa, em nenhuma vez eles pediram autorização. Mas eu não poderia negar, né? Quem sou eu pra dizer que não?!

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Não fui na delegacia prestar denúncia. Eu tenho receio meu filho, eu moro em comunidade, as coisas são complicadas por aqui. Graças a Deus, nunca aconteceu nada comigo.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Eles já entraram aqui em casa sim, então acho que fui vítima. Também já presenciei casos assim com outras pessoas daqui.

APÊNDICE B – CONSULTA AO ENTREVISTADO 2

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Travessa do Gusmão. É um conjunto habitacional que fica ao lado da comunidade do Coque.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Sim.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Eles só entraram, não falaram o motivo. Perguntaram se eu trabalhava, essas coisas.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não.

6. Falararam que foi por causa de algum flagrante?

Não.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Não, eles simplesmente entraram aqui e começaram a revistar tudo.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Já fui vítima, mas não fui na delegacia e nem na corregedoria. Aqui na favela quem manda são os caras, eu tenho medo de ficar denunciando essas coisas e

sobrar pra mim, até porque eles não gostam de problemas com a polícia aqui na favela. Eu tenho medo também porque eles podem voltar, vai que acontece alguma coisa comigo?!

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Sim, já presenciei. Os policiais às vezes entram na casa do pessoal, tem alguns que vivem na vida errada e outros não, os policiais sabem com quem mexe. Já presenciei muita gente apanhando também, a maioria tem envolvimento com o crime, tem uns que é só usuário.

APÊNDICE C – CONSULTA AO ENTREVISTADO 3

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Travessa do Gusmão.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Sim.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Eles já entraram várias vezes. É porque meu filho, na época, era da vida errada, por isso era normal os policiais entrarem aqui a procura dele. A polícia não gostava muito do meu filho, mas hoje meu filho saiu dessa vida, já faz uns 5 anos por aí que ele saiu.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não sei bem, teve uma vez que eles mostraram um papel, mas eu não sei o que era.

6. Falaram que foi por causa de algum flagrante?

Já teve vez que eles colocaram droga para meu filho, mesmo sem ser dele. Depois disso trouxeram meu filho para casa para vasculhar a casa toda. Eu digo isso porque nesse tempo meu filho não estava mais nessa vida, ele não estava mexendo mais com essas coisas.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Não, nunca pediram.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Já fui vítima sim. Eu tinha medo de eles voltarem, por isso não fui na delegacia.

Não fizeram nada comigo, então deixa pra lá. Eles tinham problemas com a gente só porque meu filho era da vida errada, mas isso acabou.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Já presenciei. Essas coisas acontecem direto por aqui, quem manda é a polícia não é? Eles pensam que os moradores escondem os caras do tráfico ou algumas coisas dessas aí erradas.

APÊNDICE D – CONSULTA AO ENTREVISTADO 4

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Coelhos.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Aqui perto de casa já teve ponto de droga, hoje não tem mais.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim, uma vez só.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Na hora eu estava dormindo, já era tarde da noite. Eles pegaram um casal que estava em frente a minha residência com drogas. Entraram aqui em casa, mas saíram quando viram que era casa de família. Depois eles resolveram a situação comigo no local mesmo, disseram que entraram porque o casal estava vendendo drogas em frente a minha casa e falaram que entraram para checar se tinham guardado algo na casa. Dois dias depois, eles voltaram e devolveram um cadeado novo para mim, porque o outro eles quebraram.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não.

6. Falaram que foi por causa de algum flagrante?

Não sei, eles só pegaram esse casal fumando maconha aqui na frente e disseram que pensaram que eles guardavam drogas na casa.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Não, eu e minha família estávamos dormindo na hora que isso aconteceu.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Já fui vítima. Não fui na delegacia, acho que também não iria, não é simples assim por aqui. Os policiais resolveram a situação aqui mesmo, não tiveram outros problemas.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Eu não presenciei, eu não vivo muito na rua, mas meus filhos já me contaram que viram, aqui no bairro dias atrás, algo parecido com o que aconteceu aqui em casa. Eu acho que esse tipo de coisa acontece às vezes por aqui, mas não fico procurando isso, prefiro ficar no meu canto.

APÊNDICE E – CONSULTA AO ENTREVISTADO 5

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Coelhos.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Não.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Eu morava com meus pais quando os policiais invadiram nossa casa. Nessa época eu não prestava, eu vendia drogas, mas isso já faz muito tempo, eu era bem mais novo, hoje eu sei o que perdi naquela vida, aquilo não é vida para ninguém.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não.

6. Falararam que foi por causa de algum flagrante?

Às vezes eles me pegavam com maconha, mas sempre que pegavam eu estava só consumindo, eu não dava bobeira. Aí levavam eu direto pra casa pra ver se tinha mais alguma coisa, já que eles sabiam que eu vendia, entendeu?! Teve vezes que eles colocavam forjado pra mim, só pra me prejudicar.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Não, manda quem pode, obedece quem tem juízo, né não? Risos.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Eu e meus pais já fomos vítimas. Ninguém de nós foi na delegacia não, eles sempre voltavam, então eu tinha medo que acontecesse algo pior, porque eles sabiam que eu vendia drogas, aí era fácil fazer alguma coisa contra mim.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Oxe, risos. Já presenciei, sim. Quando eu vivia na vida errada, eu já vi muita gente se prejudicando com isso. Hoje em dia tá mais tranquilo, eu não vejo muito, até porque também eu não ligo mais para essas coisas.

APÊNDICE F – CONSULTA AO ENTREVISTADO 6

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Comunidade do Chié.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Sim. De vez em quando os meninos passam vendendo por aí. Eu não posso fazer nada, não tenho condições de morar em outro lugar.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim, duas vezes recentemente.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Não, só entraram mesmo e fizeram um monte de perguntas, tipo se eu trabalhava, se tinha mais alguém em casa, se alguém entrou aqui, essas coisas.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Não, eles não mostram nada, só fazem perguntar mesmo e vasculham.

6. Falararam que foi por causa de algum flagrante?

Nessa última vez eles abordaram um menino de menor aí na frente de casa, aí entraram aqui em casa porque disseram que viram o menino jogando as drogas aqui dentro de casa, mas não tinha nada aqui não, de verdade.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Não sei exatamente, eles tocam a campainha e batem no portão. Então, acho que sim.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Para falar a verdade eu já fui na corregedoria uma vez, falei lá sobre o que aconteceu. Mas não obtive respostas depois. Então, eu acho que esse tipo de coisa não funciona para nós que é de favela. Eu não quis continuar porque eu não tinha dinheiro para pagar um advogado para me ajudar nessa questão, então achei melhor deixar pra lá.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Eu acredito que se você perguntar a qualquer pessoa aqui na comunidade, todos vão falar que alguma vez viram a polícia fazendo besteira. Eu entendo que eles fazem a segurança, mas praticam abuso direto. Também já presenciei os policiais entrando nas casas de outras pessoas aqui da comunidade, mas não sei muito a respeito.

APÊNDICE G – CONSULTA AO ENTREVISTADO 7

Caro participante, informo que esta pesquisa servirá como fundamento para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR: uma análise acerca das limitações legais e das ações policiais arbitrárias”. Ressalta-se que suas respostas devem refletir fielmente a realidade que você vivencia, a fim de que o estudo possa representar com veracidade o que ocorre dentro das comunidades. Dessa forma, para assegurar a autenticidade das informações e preservar sua segurança, sua identidade será mantida em sigilo e a pesquisa permanecerá anônima.

1. Qual o nome da comunidade em que você mora?

Comunidade do Chié.

2. Você reside próximo a algum ponto de venda de drogas?

Sim.

3. Sua residência já foi alvo de ações policiais?

Sim, algumas vezes. Os polícia acha que os caras sempre se escondem nas casas daqui, aí querem entrar em todas as casas pra revistar. Aí a gente acaba tomando dura, né?

Eles já entraram aqui várias vezes, teve uma vez que eu até apanhei. Eu trabalho de madrugada, de 00h às 06h no aeroporto, aí chego cansado em casa, por isso durmo até tarde. Nessa vez eles entraram aqui em casa e viram eu dormindo, me acordaram dando tapas e disseram que quem dorme até tarde é bandido. Mas eu expliquei tudo, peguei o crachá e carteira de trabalho para comprovar o contrário, mas já tinha levado uns tapas. Eles também revistaram tudo e não acharam nada.

4. Os policiais indicaram o motivo através do qual entraram em sua casa?

Eles entram atrás de drogas e traficantes toda vez.

5. Foi apresentado algum mandado de busca e apreensão?

Já entraram aqui com um documento assinado pelo superior da operação. Não sei se era esse mandado que você tá falando.

6. Falaram que foi por causa de algum flagrante?

Não.

7. Eles pediram sua autorização para entrar na sua casa?

Para ser sincero, tem vezes que eles pedem. Tem uns policiais que são gente boa, mas tem outros que são foda, não tão nem aí para os moradores.

8. Se você foi vítima de invasão de domicílio, se deslocou até a delegacia para registrar o crime? Foi na corregedoria?

Já fui vítima. Não denunciei porque eles não iam fazer nada mesmo.

9. Se você não foi vítima de violação de domicílio, você já presenciou algum crime nesse sentido em sua comunidade?

Já presenciei muitas coisas. Eu nasci e me criei aqui, então já vi bastante coisa. Já vi os policiais entrando em muitas casas aqui atrás dos meninos do movimento.